PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8011232-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES SCHADE Advogado (s): DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. MUDANÇA PARA O NÍVEL V. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENESSE NÃO CONCEDIDA. PRELIMINARES DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA AFASTADAS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. APLICABILIDADE AOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PARIDADE CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DAS DIFERENCAS DEVIDAS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. TEMA PACIFICADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8011232-86.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante FRANCISCO SOARES SCHADE como Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES e CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE Des. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8011232-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES SCHADE Advogado (s): DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO SOARES SCHADE, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no qual se pleiteia a implementação da GAP na referência V. Inicialmente, o Impetrante requereu a concessão da gratuidade de justiça. Nas suas alegações, destacou, em apertada síntese, que é policial militar inativo, estando na condição de reserva, tendo desempenhado as atividades em jornada de 40 horas semanais. Destacou, que no dia 08.03.12, foi sancionada a Lei nº 12.566, alterando a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, implementando a Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V, que deveria ter sido implementada até abril de 2015. Afirmou que, a despeito da previsão legal, continua recebendo indevidamente a "GAP MÉDIA", que está condicionada ao cumprimento de jornada de trabalho igual a 40 horas semanais, requisito por si já cumprido, revelando, assim, a omissão por parte da administração pública, em afronta ao princípio da paridade de vencimentos assegurada pelo art. 7º da EC nº 41/2003, art. 42, § 2º da CF e art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01. Com base na previsão legal supracitada, afirmou que faz jus à percepção da GAP V. Requereu o deferimento do pedido liminar para a implementação imediata da GAP nas referências IV e V, e, ao final, pugnou pela concessão da segurança. Conforme decisão proferida ao ID. 31300242, foi indeferida a gratuidade de justiça, tendo o Impetrante comprovado o recolhimento das custas ao ID. 31927658. Liminar indeferida (ID. 37003109). O Estado da Bahia apresentou requerimento de intervenção no

feito ao ID. 38245575, e inicialmente impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita sob o fundamento que o Impetrante possui condição financeira de arcar com as custas processuais. Suscitou, em preliminar, a inadequação da via eleita, sob a alegação de que não cabe a impetração de MS contra lei em tese, pelo que pugnou pelo indeferimento da inicial, bem como a decadência, defendendo que o prazo para o ajuizamento da demanda é de 12 dias a contar, na presente hipótese, da vigência da Lei nº 12.588/12, o que ocorreu em 08.13.2012. Arguiu o princípio da irretroatividade das leis e a consequente impossibilidade de proceder à revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade. Aduziu que o Impetrante se aposentou percebendo a GAP média de acordo com a legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciária, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal. Apontou que, conforme art. 110, § 4º da Lei nº 7.990/2001, o cálculo dos proventos levará em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida. Suscitou que a pretensão revisional contraria ao princípio da irretroatividade das leis, às normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3° do art. 40 e ao princípio da isonomia (cf. art. 5° , caput), visto que as referências IV e V da GAP não pode integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referências integrassem à remuneração quando da atividade. Sustentou a constitucionalidade da Lei 12.566/2012 e alegou que a aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal. Explicou que o requisito de legal para o processo de revisão do nível da gratificação da atividade policial militar não se confunde com gratificação genérica. Alegou que a pretensão autoral viola o art. 169 § 1º, I e II, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. Por fim, sustentou a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, conforme inteligência do art. 12, da Lei nº 7.145/97, e pugnou que a segurança seja denegada. A Autoridade coatora apresentou informações ao ID. 38245576. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas pelo ente público (ID. 44230340). Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça que, ao ID. 48184275, emitiu Parecer no qual opinou pelo reconhecimento da decadência, e consequente denegação da segurança. É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, na forma do quanto disciplinado pelo artigo 187 do nosso Regimento Interno. Salvador, data registrada pelo sistema. Des. Josevando Andrade Relator A1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011232-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES SCHADE Advogado (s): DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO 1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Inicialmente, o Estado da Bahia apresentou Impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, pleito este que não merece prosperar. No

particular, consta dos autos que a benesse pleiteada pelo Impetrante foi indeferida, e, consequentemente, foi comprovado o pagamento do reparo recursal ao ID. 31927658. 2. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, é preciso ressaltar que os pedidos propostos pelo Impetrante não se voltam contra lei em tese, mas contra omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial militar, em sua referência IV e V. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória". (AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). Dessa forma, exsurgindo da legislação referida efeitos concretos sobre o patrimônio do Impetrante, adequada a utilização da via mandamental para defender o que esse considera direito líquido e certo, afastando-se, portanto, a aplicação da súmula 266 do STF ao caso concreto. Desse modo, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. 2. DA DECADÊNCIA O Estado da Bahia sustentou também que ocorreu a consumação da decadência da impetração, nos limites do art. 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista que se deu em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação do ato normativo de efeitos que supostamente tenha gerado efeitos concretos (Lei. nº 12.566 de 08 de marco de 2012) e. como tal. individualizável em face da reivindicação do Impetrante. Todavia, tal arquição não merece prosperar, tendo em vista que a pretensão do Impetrante visa repelir, pela via eleita, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ele entende ser merecedor pela inadequação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8017114-68.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS e outros (2) Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS, PERCEPÇÃO DE GHPM, GFPM E GAP. INATIVOS ANTERIOR À LEI Nº 7.145/97. DIREITO DE PARIDADE. GFPM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM A GAP. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. GHPM. CARATÉR PESSOAL. PARCELA INCORPORADA. SUPRESSÃO DA GFP COM INSERÇÃO DA GAP III, ASCENDENDO-SE ÀS DEMAIS REFERÊNCIAS. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR impetrado por MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, ADAILTON LEAL SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA em face do ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a incorporação da GAP na referência III ou V ou, alternativamente, que seja substituída a GFPM incorporando a GAP definitivamente aos seus proventos para todos os efeitos legais. As preliminares de decadência e prescrição não merecem guarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Portanto, rejeitam-se as preliminares. No mérito, verifica-se que assiste razão aos autores. De

referência à GAP, é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. [...]. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8017114-68.2018.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrantes MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA e impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora. I (TJ-BA - MS: 80171146820188050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/04/2021) Grifo aditado 3. DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE O Estado da Bahia sustentou que a Lei 12.566/2012 não estava em vigor na época da inativação da parte impetrante, e, portanto, não pode ser aplicada ao cálculo de proventos. Sem razão. Consoante se infere do BGO acostado ao ID. 26391806, o Impetrante foi transferido para a reserva remunerada, em 04.12.2013, data em que já estava em vigor a Lei nº 12.566/12. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, haja vista que o Impetrante não está objetivando o pagamento da verba em momento anterior à vigência da lei, apenas extensão das revisões e ascensão da GAP aos inativos e pensionistas conforme previsão legal. 4. DO MÉRITO No mérito propriamente dito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão ao policial militar inativo a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. Aduziu o Impetrante que a discriminação operada pela referida legislação, a partir da omissão quanto à inclusão dos inativos no processo revisional da GAP, violou o princípio da paridade de vencimentos e proventos. Inicialmente, de se observar que, com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O enunciado legal permite concluir que a GAP foi instituída com propósito de compensar o risco decorrente da atividade policial e não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. O referido diploma legal estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: "Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Posteriormente, com o advento da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do

Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais: III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001." Afigura-se evidente, portanto, que o direito do policial militar à percepção da GAP III, com evolução da gratificação em todas as suas referências (GAP IV e V), decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. No caso em tela, o cumprimento da jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, ou seja, superior às 40 (quarenta) horas semanais exigidas, foi comprovado pelo contrachegue colacionado, vez que ao se aposentar já recebia a GAP Média. (ID. 26391807). Quanto à GAP MÉDIA, importante destacar que a Lei 7.990 estabeleceu que a GAP, no nível de referência V, seria objeto de "antecipação relativa a processo revisional" apenas a partir de novembro de 2014, devidos em 1° de abril de 2015, mas observados os requisitos previstos em lei, mormente a permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual. No caso dos autos, infere-se que o Impetrante recebe GAP Média desde dezembro de 2013 (ID. 26391806), tendo comprovado, portanto, a sua percepção no período mínimo de doze meses, atendendo assim a disposição legal, com escalonamento expresso, devendo, pois, ser concedida a segurança e determinada a implantação imediata da GAP V em seus contracheques, por força do quanto disposto no § 4º do art. 110 da Lei 7.990/01. Ainda sobre a GAP Média impõe-se afirmar que a própria lei estadual, já garante essa regra de transição, pois conforme se lê do art. 110, § 4º, confere aos servidores públicos militares à incorporação aos proventos da inatividade a GAP quando percebidos por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados, sendo calculado o provento pela média percentual dos últimos 12 meses de atividade. Já em relação ao § 5º do mesmo artigo de lei, percebe-se que o mesmo confere aos policiais militares da ativa no momento da promulgação da lei o gozo da GAP, independentemente do tempo de percepção. Acrescenta-se que o demandante ingressou nos quadros da Corporação em 02.12.1985 (ID. 26391806), antes mesmo da edição da mencionada lei, logrando o direito pretendido à incorporação da GAP aos proventos de inatividade, na forma do art. 110 da Lei 7.990/2001. Embora a

Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos, fato que pode ser evidenciado pelo acórdão anexada ao ID. 26391808. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Observemos: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." Apesar do diploma legal estabelecedor da GAP ser claro em dar à referida gratificação a natureza pro laborefaciendo, na medida em que a passagem de um nível para outro importa na abertura de processo administrativo, bem assim o cumprimento de requisitos específicos, não é o que se observa na realidade. Ante o exposto, conclui-se que a GAP V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. Neste sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8023385-59.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: PEDRO DE ARAUJO DE OLIVEIRA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDAO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.017. INAPLICÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. É inaplicável ao caso o Tema 1.017 do Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria tratada no Recurso Repetitivo diverge do quanto julgado na presente ação que versa sobre equiparação de direito de servidores ativos e inativos. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos. O próprio Estado da Bahia vem pagando indistintamente a todos os policiais militares a gratificação, assumindo o caráter genérico, a qual deve ser extensiva, sem distinção, aos servidores inativos e aos pensionistas. Precedentes deste Tribunal de Justiça. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP IV e V, nos moldes dos arts. 3° , 4° , 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e a graduação ocupados. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado

de Segurança nº 8023385-59.2019.8.05.0000 em que figura como impetrante, Pedro de Araújo de Oliveira, e como impetrado, o Secretário da Administração do Estado da Bahia e o Estado da Bahia, como interveniente. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA requerida, para condenar o Estado da Bahia a implantar o pagamento da GAP, em suas referências IV e V, na pensão do impetrante, pelas razões constantes no voto do Relator. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2020. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8023385-59.2019.8.05.0000, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 14/09/2020) — grifo aditado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n.8011726-19.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA SANTOS Advogado (s):TESS SACRAMENTO PINA VIANA, CAMILA SOUZA FRANCO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRICÃO AFASTADAS. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a proemial de inadequação da via eleita por afronta à lei em tese, pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. 2. Não prospera a alegação de decadência, já que a impetração decorreu da conduta omissiva da autoridade impetrada, que se perpetua no tempo, renovando-se o prazo mês a mês. 3. À vista de que a relação apontada nos fólios é de trato sucessivo, fica afastada, também, a matéria atinente à prescrição total, à luz do enunciado 85 do STJ. 4. No mérito, o demandante insurge-se em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial na referência V. 5. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que eles possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 6. Na hipótese vertente, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Consoante firme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 8. Segurança concedida para determinar a implementação da GAP no símbolo V nos proventos do impetrante nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, com consequente direito à percepção das diferenças havidas a partir da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança (RE no 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG). (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8011726-19.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 11/09/2020) grifo aditado Além disso, o art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Urge destacar,

ainda, que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Do mesmo modo, não se está a criar gratificação em substituição ao Poder Legislativo. Busca-se, tão somente, a correta implementação, garantindo aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA, restando justificada, portanto, a não aplicação da súmula 339, convertida na súmula vinculante 37, ambas do STF, ao caso concreto. Assim, uma vez assegurada a paridade postulada pelo Impetrante e verificado que se trata de Gratificação genérica, não se fala em indevida retroação, visto que apenas se assegura o direito Constitucional vindicado. Igualmente não se cogita de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Por conseguinte, inexiste in casu concessão indevida de aumento ou vantagem pelo Poder Judiciário. A respeito, o artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia - Lei n. 7.990/2001, dispõe expressamente: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Nesse passo, caracterizado o mero cumprimento de mandamento constitucional, acolhido e reproduzido nas normas ordinárias, resta também afastada eventual afronta ao artigo 169 da Carta Magna ou a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem já exemplificado nos precedentes deste Colegiado reproduzidos ao longo do presente voto. Po fim, em relação à alegada impossibilidade de cumulação da GAP e GFPM, verifica tratar-se de arquição genérica, considerando que, na presente hipótese, o impetrante não recebe Gratificação de Função, não havendo que se falar em ilegalidade. No que pertine à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicado o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 1.495.146/MG - Tema 905, em sede de Recursos Repetitivos, com veiculação do resultado no DJe de 02/03/2018, nos termos pertinentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009)ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...) Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Indices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam—se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no

art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) — grifo aditado A partir do dia 09/12/2021 deverá incidir, unicamente, a taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. Do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à percepção da GAP em sua referência V, determinando ao Estado da Bahia que promova a incorporação aos proventos da aposentadoria do Impetrante, inclusive no que pertine ao pagamento das respectivas diferenças devidas, a partir da data da impetração da presente Ação Mandamental (Súmulas 269 e 271 — STF), observando—se juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das sessões, data registrada pelo sistema. Des. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR